



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720388/2017-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.066 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO CETELEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos no presente processo, transcrevo o Relatório da DRJ, vejamos:

Trata-se do auto de infração de fls. 6/9, a título da multa a que se refere o art. 74, §17, da Lei n. 9.430, de 1996, relativamente ao

período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, no montante de R\$ 17.713.178,29.

Consigna a autoridade fiscal que a lavratura do presente decorreria da parcial homologação de compensações levadas a efeito pelo contribuinte, como também da não homologação de outras compensações pelo mesmo operadas, consoante decisório exarado no âmbito do processo administrativo fiscal de n. 16327.720338/2017-95.

Relata que tal decisão resultaria da insuficiência de direito creditório passível de utilização na extinção do rol de débitos declarados nas declarações de compensação que indica (fls. 2/3), ensejando, por consequência, a aplicação art. 74, §17, da Lei n. 9.430, de 1996, segundo o qual será aplicada multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 20/30), por meio da qual, em síntese, requer o cancelamento da multa isolada; subsidiariamente, pleiteia seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 796.939/RS, e do processo administrativo fiscal de n. 16327.720338/2017- 95.

Assevera a nulidade da apuração do montante devido, posto que verificado erro na determinação do quantum debeatur. Ao calcular o valor da multa devida, a autoridade tributária, em que pese fundamentar a exigência na redação conferida ao art. 74, §17, da Lei n. 9.430, de 1996, pela Lei n. 12.249, de 2010, teria tomado por base a redação trazida pela Lei n. 13.097, de 2015. Em vez de fazer incidir a multa sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada, teria feito recair sobre o valor dos débitos.

Sustenta que as compensações teriam sido regularmente efetuadas, consoante demonstrado através da manifestação de inconformidade apresentada no âmbito do processo administrativo fiscal de n. 16327.720338/2017-95.

Alega que a submissão de declarações de compensação corresponderia a legítimo exercício do direito de petição, inadmitindo, na ausência de má-fé, a aplicação de qualquer sanção. Ao realizar as compensações, não teria o contribuinte infringido qualquer norma, como também não teria pretendido fraudar o erário, mas tão-somente compensar créditos a título de Contribuição para o PIS e de Cofins reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Adverte que a constitucionalidade do art. 74, §15 e 17, da Lei n. 9.430, de 1996, viria sendo discutida no âmbito do STF, destacando-se a ADI n. 4.905 e o RE n. 796.939/RS, cuja repercussão geral teria sido reconhecida em 29 de maio de 2014. Os precedentes, quando menos, evidenciariam a necessidade de sobrestamento do presente até o julgamento definitivo pela Corte, quando não o imediato e integral cancelamento do auto de infração. Seguindo a marcha processual normal, foi proferido Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 19/05/2017 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Consoante art. 74, §17, da Lei n. 9.430, de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Suscita que a exigência ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que instituída a fim de desestimular que contribuintes pleiteassem créditos sabidamente inexistentes, do que não se reveste o impugnante.

Carreia aos autos os documentos de fls. 31/794.

É o relatório.

vejam os: Ainda, a DRJ proferiu Acórdão que assim constou consolidado na ementa,

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 17/11/2016, 15/12/2016, 18/01/2017, 17/02/2017, 15/03/2017, 19/04/2017 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Consoante art. 74, §17, da Lei n. 9.430, de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

em síntese: Inconformada a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário querendo reforma

- a) nulidade da apuração do montante devido;
- b) inexistência de infração;
- c) impossibilidade de aplicação de sanção por não homologação de DCOMP;
- d) ocorrência de bis in idem com os autos 16327.720466/2017-39;
- e) sobrestramento do julgado até que seja julgado os autos 16327.720466/2017-

39;

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Foi lançada a multa isolada por compensação não homologada, conforme ementa do TVF, vejamos:

Assunto: Lançamento de multa isolada por compensação não homologada.

Ementa: Na hipótese de compensação não homologada, deve-se constituir, por meio de auto de infração, a multa isolada a que se refere o artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo como base de cálculo o valor do crédito indevidamente utilizado na compensação.

O lançamento de ofício, a que este Termo se vincula, tem toda sua fundamentação instruída nos **Despachos Decisórios** e demais peças dos PAFs **no 16327.720338/2017-95 e no 16327.720.466/2017-39**.

Considerando que foi os autos **16327.720338/2017-95**, foi julgado parcialmente procedente por essa Turma, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2009 DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA.

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão terão validade até que novo fato jurídico o modifique.

Aplicabilidade do art. 62§2o do Regimento Interno do CARF.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período: 01/08/2014 a 31/08/2009 DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA.

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão terão validade até que novo fato jurídico o modifique.

Aplicabilidade do art. 62§2o do Regimento Interno do CARF.

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 62, §2o, DO RICARF.

“RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3o, § 1o, da Lei no 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE no 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1o.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3o, § 1o, da Lei no 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL -

*MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT
VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208- 02 PP-0087*

Realizando um análise mais acurada, verifica-se que os autos **16327.720.466/2017-39**, encontra-se apenso ao presente processo, que não foi homologada a compensação conforme consta nos autos do mencionado processo:

NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP 39222.07221.190517.1.3.57-1367, conforme demonstrado nas tabela dos títulos “15 – Da diferença apurada pela auditoria quanto ao crédito pleiteado & do direito à compensação; 16 – Demonstrativo das compensações cabíveis após auditoria”, e 17 – Listagem de débitos/saldos remanescentes (conforme detalhado no Despacho Decisório do PAF 16327.720.338/2017-95), em razão de não haver mais crédito a ser compensado

Pois bem! A multa que originou o presente auto de infração está consubstanciada pela ausência de crédito existente nos autos **16327.720338/2017-95**.

O fato de ter sido julgado parcialmente procedente os autos 16327.720338/2017-95, os créditos foram suficientes para compensação nos autos 16327.720338/2017-95 e 16327.720.466/2017-39, porém, não podendo identificar os demais processos a eles apenso.

Assim, **converto o feito em diligência** para que a unidade preparadora diante do despacho decisório proferido nos autos 16327.720686/2017-62 e ; 16327.720338/2017-95, examine a totalidade dos pedidos de compensação e autos de infrações vinculados, informando se remanesce crédito tributário constituído em desfavor da recorrente, com litígio a ser apreciado por esse CARF, após retornem para prosseguimento do feito.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)